

A. I. Nº - 232943.0021/05-2
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO, REGINALDO CAVALCANTE COELHO e
- LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13/03/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0058-05/06

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. CESSAÇÃO DE USO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FATO A SEFAZ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, impôs multa no valor de R\$ 4.600,00, devido à falta de apresentação do “Pedido de Cessação de Uso de ECF” para o equipamento marca DISMAC, modelo 504, nº de fabricação 91042554, com Autorização de Uso expedida pela SEFAZ de nº 19331997002009.

O autuado, através de seu advogado, ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 7/11, suscitou preliminar de nulidade, ressaltando que no mesmo não houve descrição do ilícito infringido, limitando os atuantes a exararem de forma generalizada o descumprimento de obrigações legais.

Ao finalizar, requer, caso vencida a nulidade argüida, a improcedência da ação fiscal, informando que o autuado mantém seus ECFs dentro das exigências prescritas no Regulamento do ICMS.

Um dos atuantes ao prestar a informação fiscal, fls. 15/16, refutou a nulidade, esclarecendo que o referido ECF encontrava-se fora de uso, tendo por esta razão lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências (fls 3). A irregularidade foi à falta de apresentação do “Pedido de Cessação de Uso de ECF” para equipamento fora de uso, e que a infração está descrita às fls.1 dos autos. Finalizou pela procedência do Auto de Infração.

Os autos foram baixados em diligência por esta JJF com a recomendação que a obrigação acessória descumprida pelo autuado fosse narrada de forma precisa qual à luz do RICMS, reabrindo-se o prazo de defesa. Cumprido o solicitado, tendo o autuado tomado ciência do resultado da diligência, o PAF retornou a este CONSEF para julgamento.

VOTO

O presente lançamento fiscal cobra multa no valor de R\$4.600,00, pela falta de apresentação do “Pedido de Cessação de Uso de ECF” para equipamento fora de uso.

Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada aos autos às fls. 3 de cópia do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 232943.0021/05-2 e de extrato do INC com os equipamentos autorizados pela SEFAZ para o estabelecimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade levantada pelo sujeito passivo tributário, por entender que a obrigação acessória descumprida pelo autuado, que fundamentou a lavratura deste auto de infração, após o cumprimento da diligência solicitada, ao lado do contido na informação fiscal, foi descrita de maneira pormenorizada, elidindo assim eventual imprecisão contida no

Termo de Apreensão supra citado. Em sendo assim, não acolho a nulidade suscitada, uma vez que a situação fática aqui examinada não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas, do art. 18, do RPAF/99.

Quanto ao mérito, observou o diligente em sua informação fiscal, que o equipamento referido na inicial encontrava-se fora de uso, e que mesmo assim, o autuado não tinha apresentado o “Pedido de Cessação de Uso de ECF”, motivo que fundamentou a lavratura do presente auto de infração.

O art. 824-H do RICMS dispõe sobre a habilitação para uso de ECF, de sua manutenção, assim como do cancelamento da habilitação e de sua cessação de uso. O seu inciso III, prevê que, nos casos de Cessação de Uso de ECF, o contribuinte usuário deverá comunicar o fato a SEFAZ, pela INTERNET, para o endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

O contribuinte não apresentou prova alguma de que cumpriu o preceituado no regulamento aludido, descumprindo assim o preconizado pelo art. 123 do RPAF. Mostra assim desinteresse em impugnar o fato, indicando recurso meramente protelatório, motivo pelo qual mantendo a autuação em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir MULTA no valor de R\$4.600,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0021/05-2 lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42 XIII-A, “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR